IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO — EMPRÊSA DE ENERGIA ELÉTRICA — MÚTUO

— A isenção do impôsto do sêlo em favor de emprêsa concessionária de energia elétrica não atinge os contratos de mútuo, desde que o outro contratante não goze de igual benefício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 109.071-49

Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda., concessionária de serviços de produção, transformação e distribuição de energia elétrica, querendo contrair um empréstimo garantido ou a descoberto no Banco do Brasil, destinado exclusivamente a êsses serviços, consulta a esta R. D. F. "se gozará de isenção do sêlo proporcional o contrato que fôr firmado".

2. Como subsídio ao julgamento do objeto da consulta, a Consulente oferece *ementas* de vários acórdãos do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, com assunto no art. 1.º do decreto-lei n.º 2.281, de 5-6-40, reconhecendo "isenção de sêlo proporcional nos contratos dessa natureza".

Vejamo-las:

"Empréstimo em obrigações ao portador. Não está sujeito ao impôsto de sêlo, quando destinado exclusivamente à ampliação de instalações de serviço de energia elétrica" (Acórdão n.º 131 — *Diário Oficial*, Seção IV, de 16 de junho de 1943).

"Empréstimo em obrigações ao portador. Não está sujeita a impôsto de sêlo, quando destinado exclusivamente a resgate de empréstimo anterior e construção de novas obras de ampliação de instalações do serviço de energia elétrica" (Ac. 290-B, Seção IV, de 14-6-45).

"Impôsto do sêlo — Nos empréstimos em obrigações ao portador, quando des-

tinados a ampliações de serviço de energia elétrica, não é devido. Por isso deve ser restituído, por ter sido indevidamente arrecadado" (Ac. 394, Seção IV, de 20-6-46).

"Impôsto do Sêlo. Empréstimo em obrigações ao portador para aumento de capital, que se destine exclusivamente à ampliação de instalações de serviços públicos de eletricidade e inversão nos mesmos, goza de isenção de impôsto do sêlo, conforme reiteradamente tem decidido o Conselho" (*Diário Oficial*, Seção IV, de 26-6-46).

3. Por fôrça do disposto no art. 1.º, do decreto-lei n.º 2.281, de 5-6-40, "tôdas as emprêsas que produzam ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica ficam isentas de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, salvo os de consumo, de renda e de vendas e consignações, incidindo êste sòmente sôbre o material elétrico vendido ou consignado, e os territorial e predial...".

4. Mas, o art. 2.º, § 3.º, do decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, estabelece que "havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do impôsto recairá sôbre os demais".

5. Ora, se é certo que a Companhia goza de isenção expressa em lei, não é menos certo que o Banco Mutuante não está no mesmo caso.

6. Assim, responda-se que o contrato em causa está sujeito ao impôsto do sêlo, de acôrdo com o disposto no referido art. 2.º, § 3.º, do decreto-lei número 4.655.

7. Dê-se ciência e publique-se, facultado ao interessado o direito de recurso para o Conselho Nacional de Energia Elétrica, dentro do prazo de 20 dias, na forma da lei.

R. D. F., em 11 de julho de 1950. — *César Prieto*, Diretor.